



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

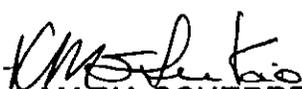
Processo nº. : 13808.000338/99-21
Recurso nº. : 130.263
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : DENISE LUZIA ALMEIDA DEDIN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.066

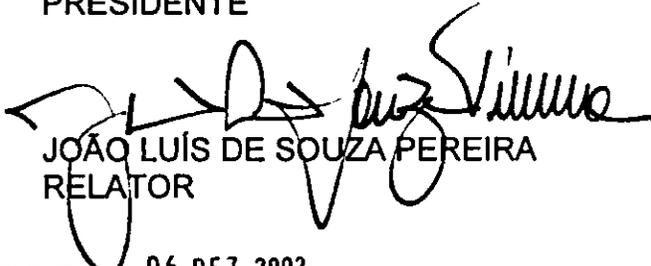
FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE LUZIA ALMEIDA DEDIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000338/99-21
Acórdão nº. : 104-19.066
Recurso nº. : 130.263
Recorrente : DENIZE LUZIA ALMEIDA DEDIN

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve o lançamento do IRPF relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, decorrente do não oferecimento à tributação dos valores recebidos pela recorrente a título de licença-prêmio e férias indenizadas pagos pelo Estado de São Paulo.

Às fls.36/41 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese e com apoio em manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, que os rendimentos têm natureza indenizatória, não se configurando a hipótese de incidência do imposto de renda.

Às fls. 55/58, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
Ausente da legislação tributária federal, dispositivo ária federal, dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a assalariado a título de indenização por férias e licença prêmio não gozadas, deve a mesma ser incluída entre os rendimentos tributáveis para todos os efeitos fiscais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000338/99-21
Acórdão nº. : 104-19.066

Regularmente intimado da decisão em 21 de setembro de 2001, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 05 de outubro de 2001, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000338/99-21
Acórdão nº. : 104-19.066

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de férias e licença-prêmio indenizadas.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos, entendo que no caso dos autos deva prevalecer a não-incidência do imposto.

Desta forma, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Isto porque, os rendimentos pagos à recorrente têm sua origem no fato de não poder gozar suas férias e licenças-prêmio por absoluta necessidade de serviço, ou seja, os pagamentos indenizaram a recorrente pela perda de seu direito de afastar-se do serviço por culpa exclusiva da fonte pagadora.

Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.



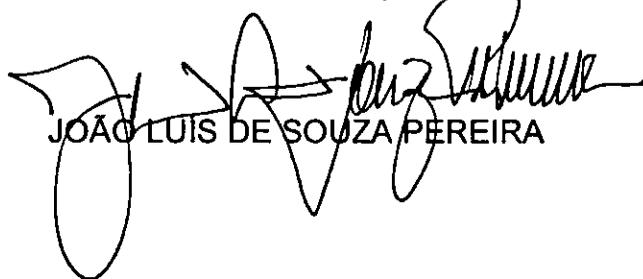
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000338/99-21
Acórdão nº. : 104-19.066

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo causado por fato imputado exclusivamente a terceiros, restabelecendo o *status quo ante*.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos a título de férias e licença-prêmio indenizadas.

Sala das Sessões - DF, 05 em novembro de 2002



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA